

GRELHA CORRECÇÃO
EXAME FINANÇAS PÚBLICAS (NOITE) 14.06.2022

GRUPO I (3 X 3 = 9 Valores)

- 1.1. O imposto caracteriza-se pela sua unilateralidade (ausência de contrapartida), enquanto que a contribuição especial ainda assim pressupõe uma bilateralidade genérica – não individualizável, ou seja: a prestação em causa apenas presumivelmente é provocada ou aproveitada pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária.

Exemplos de contribuições especiais: contribuição de melhoria e contribuição de desgaste

Existe uma equiparação em relação ao imposto, designadamente em relação à exigência de reserva de lei (artigos 4.º, n.º 3, da LGT, artigos 165.º, n.º 1, alínea i) e 103.º, n.º 2, da Constituição da República) justamente devido à presunção de sinalagma.

- 1.2. O Orçamento do Estado constitui uma autorização política e jurídica do Parlamento para a cobrança de receita e realização da despesa durante o ano em causa, incumbindo ao governo a sua execução

Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada sem que, cumulativamente: i) Seja legal; ii) Tenha sido objeto de correta inscrição orçamental; iii) Esteja classificada. No entanto, a liquidação e a cobrança de receita podem ser efectuadas para além dos valores previstos na respetiva inscrição orçamental.

O quantitativo previsto no Orçamento do Estado para cada rubrica de despesa do mesmo não pode ser ultrapassado, existindo então o princípio da tipicidade quantitativa, logo não pode ser gasto com uma determinada rubrica de despesa orçamental mais do que lhe foi atribuído pelo próprio Orçamento do Estado (cabimento orçamental).

Artigos 11.º e 52.º, da LEO

Artigos 103.º, n.º 3, 165.º, n.º 1, alínea i), e 106.º, da Constituição da República

- 1.3. O Orçamento do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas das entidades que compõem o subsector da administração central e do subsector da segurança social. Mais,

os orçamentos das regiões autónomas e das autarquias locais são independentes do Orçamento do Estado e compreendem todas as receitas e despesas das administrações regional e local, respetivamente.

Artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, da LEO

Artigos 238.º, n.º 1, 227.º, n.º 1, alínea i) e 232.º, da Constituição da República

GRUPO II (6 Valores)

A isenção constitui um benefício fiscal, sendo este uma medida de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.

Contrariamente ao imposto que assenta na capacidade contributiva, a taxa assenta no princípio da equivalência, pressupondo um sinalagma, designadamente uma prestação de serviço (ex: propina paga enquanto contrapartida o ensino superior). Pelo que a taxa não poderá exceder manifestamente a despesa efectuada com o serviço prestado, dado não se tratar de um preço fixado pelo mercado. Por seu lado, não constitui um imposto, sendo que pelo menos parte que exceder a prestação, podemos falar em imposto (oculto) dada a ausência de contrapartida para o sujeito passivo, aplicando-se então a exigência de reserva de lei.

Os deputados podem, se for caso disso, apresentar projetos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das receitas do Estado previstas no Orçamento, não violando a denominada lei-travão, a qual assegura a estabilidade na execução orçamental.

Os serviços e organismos da Administração Central só poderão dispor de autonomia administrativa e financeira quando este regime se justifique para a sua adequada gestão e, cumulativamente, as suas receitas próprias atinjam um mínimo de dois terços das despesas totais, com exclusão das despesas co-financiadas pelo orçamento das Comunidades Europeias. No entanto, tal exigência não é aplicável aos serviços e organismos que tenham autonomia administrativa e financeira por imperativo constitucional.

As universidades gozam, por imperativo constitucional e concretizado na lei, de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 4.º, da LGT

Artigos 165.º, n.º 1, alínea i) e 103.º, n.º 2, 167.º, n.º 2, e 76.º, n.º 2, da Constituição da República

Artigo 5.º, da LEO

Artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Lei de Bases de Contabilidade Pública

GRUPO III (5 Valores)

A proposta de lei do Orçamento do Estado é discutida e votada nos termos do disposto na Constituição, na presente lei e no Regimento da Assembleia da República. A votação da proposta de lei do Orçamento do Estado realiza-se no prazo de 50 dias após a data da sua admissão pela Assembleia da República. O Plenário da Assembleia da República discute e vota na generalidade, e discute na especialidade, a proposta de lei do Orçamento do Estado, nos termos e nos prazos estabelecidos no Regimento da Assembleia da República.

Regime transitório de execução orçamental: A vigência da lei do Orçamento do Estado é prorrogada designadamente quando se verifique: a rejeição da proposta de lei do Orçamento do Estado

A prorrogação da vigência da lei do Orçamento do Estado abrange o respetivo articulado e os correspondentes mapas, bem como decretos-leis de execução orçamental.

A prorrogação da vigência da lei do Orçamento do Estado não abrange: a) As autorizações legislativas contidas no seu articulado que, de acordo com a Constituição ou os termos em que foram concedidas, devam caducar no final do ano económico a que respeitava a lei; b) A autorização para a cobrança das receitas cujos regimes se destinavam a vigorar apenas até ao final do ano económico a que respeitava aquela lei; c) A autorização para a realização das despesas relativas a programas que devam extinguir-se até ao final do ano económico a que respeitava aquela lei.

Durante o período transitório em que se mantiver a prorrogação de vigência da lei do Orçamento do Estado respeitante ao ano anterior, a execução mensal dos programas em curso não pode exceder o duodécimo da despesa total da missão de base orgânica, com exceção das despesas referentes a prestações sociais devidas a beneficiários dos sistemas de proteção social, a direitos dos trabalhadores, a aplicações financeiras e encargos da dívida, a despesas associadas à execução de fundos europeus, bem como a despesas destinadas ao pagamento de

compromissos já assumidos e autorizados relativos a projetos de investimento não cofinanciados ou a despesas associadas a outros compromissos assumidos cujo perfil de pagamento não seja compatível com o regime duodecimal.

Durante o período transitório em que se mantiver a prorrogação de vigência da lei do Orçamento do Estado respeitante ao ano anterior, o Governo pode: a) Emitir dívida pública fundada, nos termos previstos na respetiva legislação; b) Conceder empréstimos e realizar outras operações ativas de crédito, até ao limite de um duodécimo do montante máximo autorizado pela lei do Orçamento do Estado em cada mês em que a mesma vigore transitoriamente; c) Conceder garantias pessoais, nos termos previstos na respetiva legislação.

As operações de receita e de despesa executadas ao abrigo do regime transitório são imputadas às contas respeitantes ao novo ano económico iniciado em 1 de janeiro.

O Governo aprova um decreto-lei com as normas estritamente necessárias para a execução do orçamento transitório.

Artigos 38.º e 58.º, da LEO